



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S853101/2026 - Duque de Caxias/RJ

EMENTA:

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO DE AMORTIZAÇÃO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SISTEMA CADPREV. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO E REVISÃO. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024.

A definição do regime competente para emitir a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) decorre da legislação aplicável e da situação funcional do agente público em cada período, não sendo determinada pelo recolhimento ou repasse de contribuições.

O art. 10, parágrafo único, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024 deve ser interpretado em conjunto com o art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, sem que a transferência de contribuições altere a vinculação previdenciária ou a competência para a certificação do tempo.

O histórico do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) auxilia na identificação da vigência e da abrangência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas a filiação individual exige exame da legislação local e dos atos funcionais. Termo de amortização firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por si só, não define o regime previdenciário responsável.

Para períodos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cabe ao INSS emitir a CTC, com base na documentação pertinente, admitida a atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) quando necessária.

Para períodos de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compete à respectiva unidade gestora emitir ou revisar a certidão, observados os arts. 195, §§ 3º e 4º, e 198 e 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclusive quanto ao tempo de serviço sem recolhimento de contribuições.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S853101/2026. Data: 28/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S853101/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social do Município de Duque de Caxias/RJ, versando sobre divergência entre o regime de origem e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto ao regime previdenciário de vinculação de ex-servidor do Município de Belford Roxo/RJ e à correspondente certificação do tempo de contribuição, para fins de averbação no RPPS do ente consulente.
2. Relata-se que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Município de Belford Roxo/RJ registra contribuições ao RPPS apenas a partir de outubro de 2001. Para o período de 2 de março de 1995 a 30 de setembro de 2001, o Município emissor informa que o interessado esteve vinculado ao RGPS e que as respectivas contribuições estariam abrangidas por um “Termo de Amortização (TADF/TDARF)” firmado com o INSS. O pedido de emissão de CTC apresentado ao INSS foi indeferido sob o fundamento de que todo o período estaria vinculado ao RPPS de Belford Roxo/RJ.
3. Inicialmente, registra-se que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de lei complementar, atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como para a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais de organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta guarda pertinência com essas atribuições. Ressalta-se, contudo, que as respostas às consultas Gescon têm caráter estritamente orientativo, não se destinando à análise de casos concretos ou ao exame de situações individuais ou de grupos de servidores.
4. Como premissa para a análise do tema abordado nesta consulta, a filiação a regime previdenciário é definida pela legislação aplicável e pela situação funcional do agente público à época da prestação do serviço, e não pela existência de recolhimentos. O recolhimento das contribuições constitui obrigação decorrente dessa vinculação e não define, por si só, o regime de filiação. Assim, compete ao regime ao qual o servidor esteve juridicamente vinculado no período analisado emitir a CTC e figurar, futuramente, como regime de origem para fins de compensação financeira.
5. A definição do regime de origem exige o exame da legislação local aplicável, da natureza jurídica do vínculo funcional e do período em que cada categoria de agentes públicos esteve abrangida pelo RPPS. Somente após essa identificação podem ser avaliados a regularidade dos recolhimentos e o eventual acerto entre os regimes, pois a destinação conferida às contribuições não altera a vinculação previdenciária estabelecida pelo ordenamento jurídico.
6. Esse entendimento também foi adotado na resposta à Consulta Gescon S690821/2025, publicada na Consolidação das Consultas Destaque Gescon. A manifestação reconhece que cada regime somente pode emitir CTC relativa aos períodos em que o servidor esteve legalmente a ele vinculado e que a existência do RPPS decorre da vigência da lei local

instituidora, independentemente da organização administrativa do regime ou do efetivo recolhimento das contribuições. Transcreve-se a respectiva ementa:

Consulta Gescon S690821/2025:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES À CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEFINIDA POR LEI. PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. COMPETÊNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o instrumento formal que viabiliza a contagem recíproca e autoriza o cômputo do tempo certificado na concessão do benefício previdenciário, bem como o processamento da compensação financeira previdenciária. Cada regime previdenciário é responsável pela emissão da CTC relativa aos períodos em que o servidor esteve legalmente a ele vinculado, devendo assegurar a correção do vínculo previdenciário certificado e a regularidade jurídica dos períodos reconhecidos. Para caracterização da existência do regime próprio de previdência social (RPPS), considera-se como marco institucional a data de entrada em vigor da lei local que assegure, no mínimo, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, independentemente da criação de unidade gestora ou da fixação de alíquotas de contribuição. A ausência de organização administrativa do regime ou de cobrança contributiva não afasta a responsabilidade do ente federativo quando já existente previsão legal instituidora do RPPS. A certificação é juridicamente válida para períodos de efetivo vínculo ao regime previdenciário de origem. É vedada a certificação de períodos relativos a outro regime ou anteriores à existência formal do RPPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor e que o tempo tenha sido objeto de averbação, conforme os arts. 182, inciso I, 194 e 195, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em consonância com o Decreto nº 3.048, de 1999. A alegação de erro na certificação do tempo, fundada na suposta inexistência de RPPS à época do período certificado, não autoriza o indeferimento sumário do requerimento de compensação financeira previdenciária. Impõe-se a instauração do procedimento administrativo de revisão da CTC, observado o prazo decadencial previsto na legislação local ou, na ausência de norma específica, o prazo de dez anos contado da data de emissão da certidão, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Transcorrido o prazo decadencial sem providências, consolidam-se os efeitos jurídicos da CTC. A revisão tardia da certidão ou do ato concessório somente se justifica em hipóteses comprovadas de fraude ou má-fé, devidamente apuradas em processo administrativo regular, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima. O indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária é passível de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do art. 44 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, instância competente para o julgamento das controvérsias relativas à compensação financeira entre regimes previdenciários. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Consulta Gescon S690821/2025. Data: 23 de dezembro de 2025).

7. Nesse sentido, o art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece, de forma clara e inequívoca, que as CTS e CTC devem limitar-se a comprovar o tempo de serviço ou de contribuição abrangido pelo período de vinculação do servidor ao regime previdenciário de origem, emissor da certidão. Essa diretriz foi expressamente incorporada pelo art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que determina, em seu *caput*, que a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira deve observar, cumulativamente, as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do Decreto nº 3.048, de 1999.

8. O parágrafo único do referido art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, não pode, portanto, ser interpretado isoladamente, devendo ser lido em conjunto com o *caput* do mesmo artigo e com o inciso I do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao qual expressamente remete. A previsão de que a CTC seja expedida pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado não amplia a competência para a emissão da certidão, mas apenas reforça que o repasse deve ser observado dentro dos limites da vinculação legal do servidor ao regime. O efetivo repasse das contribuições constitui, portanto, mera decorrência da filiação previdenciária legal, e não novo critério de vinculação para fins de certificação do tempo e compensação financeira. Confira-se os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO IX

COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, **o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:**
I - Certidão de Tempo de Contribuição - **CTC**, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, **limitada ao período de vinculação a este regime**, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS;
e

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

Parágrafo único. É devida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, **observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.**

9. No que se refere ao Município de Belford Roxo/RJ, o histórico de regime previdenciário registrado no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) indica a vigência do RPPS municipal a partir de 8 de junho de 1999 e a abrangência dos servidores titulares de cargo efetivo desde essa mesma data. O cadastro vincula a criação do regime à Lei Complementar Municipal nº 25, de 7 de junho de 1999, e identifica as Leis Complementares Municipais nº 52, de 27 de março de 2002, e nº 83, de 27 de dezembro de 2006, como normas de reestruturação. Essas informações constituem referência para a delimitação da vigência e da abrangência do regime, sem prejuízo da verificação da legislação local e da situação funcional do interessado.

10. Nesse contexto, o histórico do regime previdenciário e as informações sobre a vinculação dos agentes públicos registradas no Sistema Cadprev constituem referências utilizadas pelo INSS na identificação do regime ao qual corresponde cada período de atividade. Esses registros também subsidiam a atualização dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os procedimentos de emissão ou recepção de CTC. Havendo

divergência entre as informações do sistema e a legislação apresentada pelo ente federativo, o INSS poderá solicitar esclarecimentos à área competente do MPS e orientar o ente a encaminhar a legislação pertinente para análise e atualização do cadastro (arts. 67 e 68 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022).

11. Embora o histórico registrado no Cadprev constitua referência formal para a identificação da existência e da abrangência do RPPS, ele não comprova, isoladamente, a filiação individual de cada servidor. O registro indica o período de existência do regime e a abrangência aos servidores titulares de cargo efetivo, mas a emissão da CTC exige a análise da situação funcional do interessado e da legislação vigente à época da prestação do serviço. Essa verificação assume especial relevância nos períodos anteriores à EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando a legislação local poderia conferir ao RPPS abrangência distinta da atualmente restrita aos servidores titulares de cargo efetivo. Para os períodos posteriores à EC nº 20, de 1998, a análise torna-se mais objetiva: instituído o RPPS, os titulares de cargo efetivo são vinculados a esse regime, enquanto os demais agentes públicos permanecem vinculados ao RGPS. A identificação do regime aplicável a cada período depende, portanto, da conjugação do histórico do Cadprev com os atos funcionais e a legislação do ente federativo vigente.

12. A informação de que as contribuições previdenciárias de determinado intervalo estariam abrangidas por “Termo de Amortização” firmado com o INSS não define o regime responsável pela certificação do tempo de contribuição correspondente. O instrumento poderá ser examinado como elemento documental em eventual pedido de atualização do CNIS ou de emissão de CTC perante o INSS, mas não substitui o exame da legislação e da situação funcional que determinam o regime de filiação, nem autoriza a certificação por regime diverso.

13. Para viabilizar o reconhecimento do período de filiação ao RGPS, o art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que o ente federativo forneça ao agente público documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), para fins de concessão de benefício ou de emissão de CTC pelo INSS:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 204. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo XII, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no caput não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS.

14. No âmbito do RGPS, o art. 69 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, disciplina a comprovação do tempo de contribuição do agente público e especifica os documentos que devem ser apresentados ao INSS:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 69. A comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição do agente público de qualquer dos entes federativos, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público, em cujo período foi vinculado ao RGPS, na categoria de empregado, como servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração, ou servidor titular de cargo,

emprego ou função, dar-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional, tais como ato de nomeação e exoneração, dentre outros, acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC, fornecida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo IV.

§ 1º Será dispensada a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional desde que a Declaração prevista no caput contenha a discriminação dos documentos que serviram de base para a sua emissão e a afirmação expressa de que essa documentação encontra-se à disposição do INSS para eventual consulta, considerando que os órgãos públicos possuem fé pública, gozando de presunção relativa de veracidade quanto às informações contidas na Declaração, sendo que a Pesquisa Externa somente poderá ser realizada se não restar esclarecido o que se pretende comprovar por meio de ofício ao órgão público ou entidade oficial.

§ 2º A Declaração referida no caput deverá estar acompanhada da Relação das Remunerações sobre as quais incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V, quando as remunerações forem objeto da comprovação.

15. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 69, a apresentação separada dos documentos funcionais poderá ser dispensada quando a DTC discriminar os documentos que fundamentaram sua emissão e declarar expressamente que eles permanecem disponíveis ao INSS para consulta. Quando também for necessária a comprovação das remunerações, a declaração deverá ser acompanhada da relação prevista no Anexo V da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. Assim, o Município de Belford Roxo/RJ deverá fornecer ao interessado a DTC, os documentos comprobatórios do vínculo ou a discriminação daqueles utilizados em sua elaboração e, quando necessária, a relação das remunerações.

16. Ademais, a inexistência ou a incorreção do vínculo no CNIS não impede sua regularização. O art. 12 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e o art. 25 da Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 2022, asseguram ao filiado o direito de solicitar, a qualquer tempo e independentemente de requerimento de benefício, a inclusão, a alteração, a ratificação ou a exclusão de informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes. O pedido deverá identificar o dado a ser corrigido e ser acompanhado dos documentos comprobatórios. Quando os campos do requerimento eletrônico não forem suficientes, o interessado poderá anexar solicitação própria ou utilizar o Requerimento de Atualização do CNIS (RAC), previsto no Anexo I da referida Instrução Normativa.

17. Na ausência de informação no CNIS ou diante de divergência, extemporaneidade ou insuficiência de dados, o INSS poderá solicitar os documentos necessários. Se a documentação apresentada não for suficiente, o Instituto poderá emitir ofício ao órgão público, formular exigência, realizar pesquisa externa ou processar justificativa administrativa, conforme os arts. 11, 22, 566 e 573 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

18. Comprovado o vínculo de empregado perante o RGPS, a ausência de registro do recolhimento não constitui fundamento para negar a emissão de CTC. O art. 513, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, afasta, para o segurado empregado, a exigência de comprovação da contribuição efetiva. A mesma regra consta do art. 553, inciso IV, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Assim, o interessado poderá formular pedido de atualização do CNIS e novo requerimento de emissão de CTC ao INSS,

instruído com a DTC, a documentação funcional, a relação das remunerações, o histórico do Cadprev e a legislação municipal pertinente.

19. Para o período de filiação ao RPPS, a ausência de contribuições também não autoriza sua exclusão da CTC. Os §§ 3º e 4º do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determinam:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 195. (*Omissis*)

[...]

§ 3º Constarão na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição.

§ 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das bases de cálculo de contribuição deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo ou do subsídio.

20. Há, portanto, fundamento para requerer à unidade gestora do RPPS de Belford Roxo/RJ a revisão da CTC emitida pelo ente, desde que comprovados o exercício de cargo efetivo e a filiação ao regime próprio no período. A revisão deverá observar os arts. 198 e 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclusive quanto à devolução da certidão anterior e à demonstração de sua utilização ou não pelo regime destinatário.

21. Diante do exposto, orienta-se que:

a) a definição do regime competente para emitir a CTC deve considerar a legislação vigente e a situação funcional do agente público em cada período, não sendo determinada pela existência ou ausência de recolhimentos nem pela inclusão das contribuições em termo de amortização;

b) o histórico registrado no Cadprev indica a vigência do RPPS de Belford Roxo/RJ e a abrangência dos servidores titulares de cargo efetivo a partir de 8 de junho de 1999. A vinculação individual ao regime próprio, contudo, deverá ser confirmada com base na legislação local e nos atos funcionais pertinentes;

c) quanto ao período anterior à instituição do RPPS, uma vez confirmada a vinculação ao RGPS e verificado que as contribuições foram repassadas a esse regime, competirá ao INSS emitir a correspondente CTC, conforme o art. 10, parágrafo único, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, observado o art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Para esse fim, o Município de Belford Roxo/RJ deverá fornecer a DTC e os demais documentos necessários à comprovação do vínculo e das remunerações. Com essa documentação, o interessado poderá requerer, se necessária, a atualização dos dados no CNIS e formular novo pedido de emissão de CTC ao INSS, não podendo a ausência de registro das contribuições, por si só, prejudicar o segurado empregado;

d) quanto ao período posterior à instituição do RPPS, comprovados o exercício de cargo efetivo e a correspondente filiação ao regime próprio, compete à unidade gestora do RPPS de Belford Roxo/RJ certificá-lo. A ausência de recolhimento das contribuições não autoriza a exclusão desse tempo da CTC, devendo constar como bases de cálculo as remunerações do cargo efetivo ou os subsídios correspondentes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

e) a regularização deverá, portanto, observar a divisão dos períodos conforme o regime de efetiva filiação: o INSS emitirá a CTC relativa ao tempo vinculado ao RGPS, após a atualização e a comprovação necessárias, e o RPPS de Belford Roxo/RJ deverá revisar a certidão anteriormente emitida para incluir o tempo vinculado ao regime próprio que tenha sido omitido, observados os arts. 198 e 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

22. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das Consultas Destaque Gescon, disponibilizadas mensalmente no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >, por meio do qual são divulgadas respostas a consultas de interesse comum dos RPPS.

23. É o que se informa, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social